



Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

PROJETO DE LEI

Câmara Municipal de Ibitinga



Protocolo Geral 0000133/2017
Data: 20/01/2017 Horário: 08:43
Legislativo - PLO 10/2017

“OBRIGA OS POSTOS DE SERVIÇOS E ABASTECIMENTO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES A IDENTIFICAREM, EM CARTAZES, PLACAS, AVISOS LUMINOSOS OU SIMILARES, A RELAÇÃO COMPARATIVA DOS PREÇOS DO ÁLCOOL (ETANOL) E DA GASOLINA, PARA INFORMAÇÃO DOS MOTORISTAS DE VEÍCULOS DE MOTOR TIPO “FLEX”, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

(Projeto de Lei Ordinária nº _____/2017, de autoria do Vereador Richard Porto de Rosa)

Art. 1º Os postos de serviços e abastecimento de veículos automotores deverão identificar, de forma precisa e bem visível, em cartazes, placas, avisos luminosos ou similares, instalados junto a cada uma de suas bombas de abastecimento, a relação comparativa dos preços, por litro, do álcool (etanol) e da gasolina, segundo a fórmula matemática e os dizeres que seguem:

"Gasolina Comum: R\$ __, __/litro

Álcool: R\$ __, __/litro

Relação A/G: __, __

Ex: Abastecimento Vantajoso: ÁLCOOL (ETANOL)

ATENÇÃO, Srs. Motoristas de veículos "Flex": a relação A/G acima de 0,7 é indicativa da maior vantagem econômica da Gasolina Comum em comparação com o Álcool (etanol). A relação A/G inferior a 0,7 é indicativa da maior vantagem econômica do Álcool em comparação com a Gasolina Comum. O índice acima é decorrente da divisão aritmética do preço do litro do Álcool (etanol) pelo preço do litro da Gasolina Comum. Em caso de dúvida, recomenda-se a verificação do cálculo, mediante o uso de calculadora."

Parágrafo único. Sempre que houver variação dos preços do litro do álcool e da gasolina comum, o cálculo aritmético da relação comparativa entre esses dois tipos de combustível deverá ser imediatamente refeito, mediante a divisão do preço do litro do álcool pelo preço do litro da gasolina (Relação A/G), e divulgado nos cartazes, placas, avisos luminosos ou similares de que trata esta Lei.

Art. 2º O descumprimento da obrigação prevista no artigo 1º desta Lei poderá ser comunicado às autoridades municipais competentes, mediante a apresentação de denúncia que deverá conter:





Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

I - a identificação do denunciante, com nome, sobrenome, número da cédula de identidade e endereço;

II - a identificação do nome ou bandeira do posto infrator e do seu endereço;

III - a exposição da irregularidade;

IV - a declaração, sob as penas da lei, de que o relato corresponde à verdade;

V - data e assinatura do denunciante.

Art. 3º A inobservância das disposições contidas nesta Lei acarretará ao infrator a aplicação de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Parágrafo único. O valor da multa previsto no "caput" deste artigo será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, ou por outro índice que venha a substituí-lo.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias contados de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação

Sala das Sessões "Dejanir Storniolo", em 19 de janeiro de 2017.

RICHARD PORTO DE ROSA

Vereador - PSDB





Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI

Excelentíssimo Senhor Presidente e demais Vereadores,

Este projeto tem como escopo determinar a afiação de cartazes, placas, avisos luminosos ou similares em todos os postos de serviço e abastecimento de veículos do Município de Ibitinga, como meio de divulgar a relação comparativa entre os preços do álcool (etanol) e da gasolina e assim facilitar a escolha do motorista de veículos dotados de motor bi-combustível, popularmente conhecido como "flex".

De acordo com estudos desenvolvidos pelo Centro de Estudos Avançados em Economia Aplicada - CEPEA - da Universidade de São Paulo, não haveria vantagem econômica na utilização do álcool (etanol) no abastecimento de veículos bicomcombustíveis, quando o seu preço for superior a 70% do preço da gasolina. Este percentual reflete a relação entre o menor rendimento do combustível álcool em relação ao combustível gasolina, considerando-se volumes idênticos.

O cálculo pode ser obtido pela divisão entre o preço do litro do álcool (etanol) e o preço do litro da gasolina. Se o valor obtido for inferior a 0,7, haverá vantagem em abastecer o veículo com álcool. Embora simples, recomenda-se ao consumidor que, em caso de dúvida, faça uso de calculadora para verificação do cálculo.

O projeto ora apresentado é de interesse local, na medida em que reforça o direito do consumidor ibitinguense à informação adequada e clara sobre o preço dos produtos, conforme previsto no Código de Defesa do Consumidor, art. 6º, III.

Atenciosamente,

RICHARD PORTO DE ROSA
Vereador – PSDB

A Sua Excelência o Senhor
ANTONIO ESMAEL ALVES DE MIRA
Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibitinga – SP

